

**Órgão** Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO CÍVEL 0751184-70.2019.8.07.0016

**RECORRENTE(S)** MARIA ISABELLA BASILIO GRACA COUTO

**RECORRIDO(S)** APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

**Relatora** Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

**Acórdão N°** 1267781

## EMENTA

### **JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CELULAR ADQUIRIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. GARANTIA GLOBAL. RESTRIÇÕES ANATEL. SÚMULA 8. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA**

1. Cuida-se de recurso inominado contra a sentença que afastou a responsabilidade do fabricante estabelecido no Brasil, por vícios em produto adquirido no exterior, em razão da não aplicabilidade das regras e garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor.
2. O recorrente alega que o celular, apesar de ter sido adquirido nos Estados Unidos, possui garantia global e que, por isso, a filial brasileira da fabricante seria responsável pelos vícios do produto. Verifica-se dos autos, no entanto, que a autora se limitou a juntar nota fiscal de compra, não trazendo aos autos qualquer documento comprovante dos termos e alcance da garantia do produto adquirido, não tendo assim, portanto, se desincumbido do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito.
3. Com efeito, não demonstrado que o celular adquirido pela recorrente no exterior tenha garantia válida no Brasil, e em qual período, incide, invariavelmente, a aplicação do enunciado 8, da Súmula da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que assim dispõe: "*1. Os produtos de consumo adquiridos em país estrangeiro não gozam da mesma proteção jurídica outorgada pelas normas brasileiras de proteção e defesa do consumidor, destinadas aos negócios celebrados em território nacional. 2. É competente o juiz brasileiro para o processo e julgamento da causa em que o consumidor, baseado na norma estrangeira ou na garantia contratual, busca proteção jurídica a produto adquirido no estrangeiro, contra pessoa jurídica domiciliada no Brasil, assim definida no parágrafo único do art. 21 do CPC*".
4. Ademais, o *site* da Agência Reguladora de Telecomunicações prevê que, apesar do art. 67 da Resolução 242/2000 excepcionar o uso em território nacional de celulares adquiridos no exterior, é de inteira responsabilidade do consumidor quaisquer problemas ou incompatibilidades que possam ocorrer,



incluindo incompatibilidade com as redes brasileiras ou bloqueio da prestadora estrangeira), razão pela qual, a ANATEL recomenda fortemente a não utilização de equipamentos não homologados no Brasil.

**5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.** Sentença mantida. Condene o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.

6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Julho de 2020

**Juiza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO**  
Relatora

## **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, a teor do art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo.

## **VOTOS**

**A Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora**

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

**O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal**



De fato, a garantia que o consumidor que realiza compra de produto em país estrangeiro, notadamente presencial, não tem a mesma garantia que tem o consumidor nacional. No caso em exame não restou demonstrado que o aparelho foi adquirido liberado para operar com qualquer operadora. A nota de compra indica como produto IPHONE X SILVER 256GB AT&T-USA, sendo que AT&T é o nome de uma operadora de telefonia. Neste quadro, fica a hipótese de o autor ter adquirido um aparelho vinculado àquela empresa, de modo que somente junto ao vendedor é que pode discutir eventual vício na venda. Assim, acompanho a Relatora.

**O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal**  
Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

